



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.186
de 31/08/93

Processo n.º 13.766

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
31/08/93
@llaurpedi
Diretor Legislativo
Em 30 de junho de 1993

PROJETO DE LEI N.º 5.930

Autoria: JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

Ementa: Exige, dos revendedores de gás liquefeito de petróleo, balança e informações de interesse dos compradores.

Arquive-se

@llaurpedi
Diretor

01/10/93



À CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATERIA: PL 5.930

Albuquerque

CJR e CDC

Diretora Legislativa
06/05/93

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

À COMISSÃO CJR
(prazo: 20 dias)
Albuquerque
Diretora Legislativa
20/05/93

Ao Vereador Avoca
(prazo: 7 dias)
José
Presidente
20/05/93

VOTO favorável
 contrário
José
Relator
20/05/93

À COMISSÃO CDC
(prazo: 20 dias)
Albuquerque
Diretora Legislativa
24/05/93

Ao Vereador Orairi
(prazo: 7 dias)
~~*José*~~
Presidente
24/05/93

VOTO favorável
 contrário
Orairi
Relator
25/05/93

À COMISSÃO CJR
(Veto total p/ 11/13)
(prazo: 20 dias)
Albuquerque
Diretora Legislativa
03/08/93

Ao Vereador Avoca
(prazo: 7 dias)
José
Presidente
03/08/93

VOTO favorável
 contrário
José
Relator
03/08/93

À COMISSÃO _____
(prazo: 20 dias)
Diretora Legislativa

Ao Vereador _____
(prazo: 7 dias)
Presidente

VOTO favorável
 contrário
Relator

À COMISSÃO _____
(prazo: 20 dias)
Diretora Legislativa

Ao Vereador _____
(prazo: 7 dias)
Presidente

VOTO favorável
 contrário
Relator

PARA USO DA SECRETARIA:
OBS: VETO TOTAL (fls. 11 e 13)
À Consultoria Jurídica
Albuquerque
Diretora Legislativa
20.06.93



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Fla. 03
Procl 3766
[Signature]

PP 146,152/93

PUBLICADO
em 14/05/93

13766 18193 0122

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CSR e CDC
[Signature]
Presidente
11/ 5 /93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
8/6/93

PROJETO DE LEI Nº 5.930

(do Vereador José Simões do Carmo Filho)

Exige, dos revendedores de gás liquefeito de petróleo, balança e informações de interesse dos compradores.

Art. 1º Os revendedores de gás liquefeito de petróleo manterão:

I - em seus postos fixos e volantes:

a) cartaz, em local visível, indicando o peso dos cilindros e botijões;

b) balança à disposição dos compradores;

II - nos cilindros e botijões, impresso contendo instruções sobre:

a) armazenagem correta;

b) manuseio correto;

c) providências em caso de vazamento ou defeito.

Art. 2º A infração desta lei importará em multa de dez UFM's - Unidades de Valor Fiscal do Município, dobrada na reincidência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



(PL nº 5.930 - fls. 2)

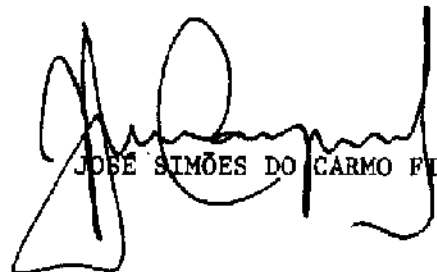
Justificativa

A presente proposta tem por objetivo oferecer às pessoas que, diariamente, se dirigem aos postos ou caminhões de venda de gás liquefeito de petróleo (o gás de cozinha) condições para terem resguardados seus direitos, com relação à compra da quantidade correta do produto, bem assim quanto a orientações sobre o que fazer para armazenar os cilindros ou botijões, para manuseá-los com os cuidados necessários e as medidas a tomar quando de vazamento ou defeito.

Por isso, que os pontos fixos ou móveis de venda possuam balança colocada à disposição dos compradores, além de cartaz indicando o peso correto da mercadoria. E, nos cilindros e botijões, que seja afixado impresso contendo as orientações antes referidas.

Espero, com a preocupação voltada para o consumidor - especialmente a faixa mais carente da população -, poder contar com a colaboração e apoio dos demais vereadores.

Sala das Sessões, 05.05.93


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 05
Proc. 3.766
@w

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.054

PROJETO DE LEI Nº 5.930

PROCESSO Nº 13.766

De autoria do nobre Vereador José Simões do Carmo Filho, o presente projeto de lei exige, dos revendedores de gás liquefeito de petróleo, balança e informações de interesse dos compradores.

A matéria encontra sua justificativa às fls.04.

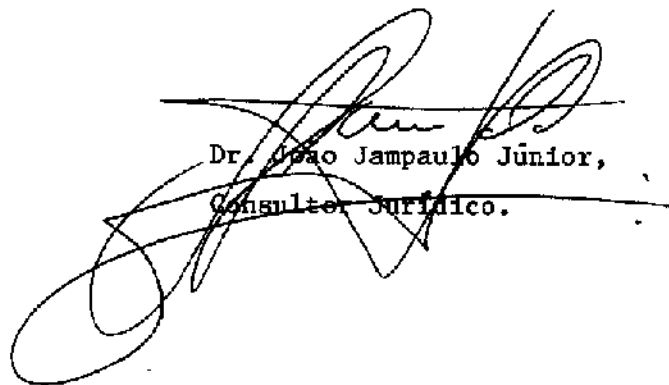
É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inc. XIII, L.O.M.), e quanto à iniciativa que é concorrente, uma vez que estabelece posturas municipais (artigo 45, "caput", L.O.M.).
2. A matéria é de natureza legislativa, não invade esfera privativa do Executivo e nem lhe impõe ônus, sendo pois de caráter geral e abstrato. A multa que se pretende impor somente pode ser levada a efeito através de lei como "in casu". Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Defesa do Consumidor.
4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de maio de 1993


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

* jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.766

PROJETO DE LEI Nº 5.930, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que exige, dos revendedores de gás liquefeito de petróleo, balança e informações de interesse dos compradores.

PARECER Nº 254

Cabe à Câmara a apresentação de propostas que tenham caráter geral e abstrato. Nesse sentido o projeto em destaque é perfeito, como bem aponta o douto órgão técnico da Edilidade, em sua manifestação de fls. 05, que subscrevemos na íntegra.

Assim, o texto se afigura revestido do quesito legalidade quanto à iniciativa e à competência, amparado que está na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 6º, XIII, c/c o art. 45), inexistindo, pois, qualquer impedimento que possa incidir sobre a sua tramitação.

Desta forma, acolhemos a matéria em seus termos consignando voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20.05.1993

APROVADO EM 20.05.93

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator

ANTONIO AUGUSTO GLARETTA

CARLOS ALBERTO BESTETI

BRAZE MARTINHO

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 13.766

PROJETO DE LEI Nº 5.930, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que exige, dos revendedores de gás liquefeito de petróleo, balança e informações de interesse dos compradores.

PARECER Nº 268

Como bem esclarece a justificativa do projeto, às fls. 04, o nobre autor busca oferecer ao consumidor de gás de cozinha condições para que tenha resguardado seus direitos no que concerne à quantidade do produto dos botijões que adquira, e também orientações sobre armazenamento e manuseio.

Tal pretensão deveria independer de lei e constituir verdadeira obrigação ao distribuidor do produto, por ser medida de bom senso, ainda mais na vigência do Código de Defesa do Consumidor que estabelece como regra geral o maior esclarecimento possível aos compradores.

Interessante e pertinente a iniciativa, concluímos por acolhê-la em seus termos.

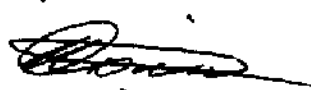
Votamos, então, favorável ao projeto.

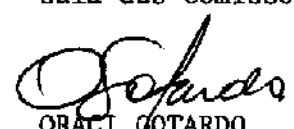
É o parecer.

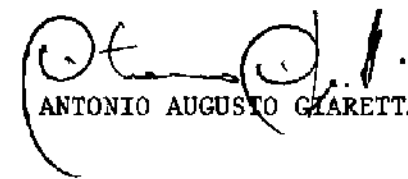
Sala das Comissões, 25.05.1993

APROVADO EM 25.5.93


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente


MARCÍLIO CARRA


ORACI GOTARDO
Relator


ANTONIO AUGUSTO CLARETTA


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA



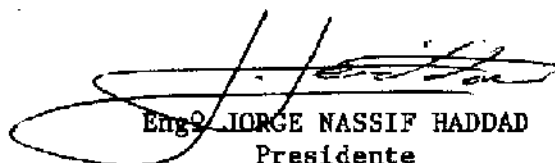
Of. PM 06.93.19
Proc. 13.766

Em 09 de junho de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.511, relativo ao Projeto de Lei nº 5.930 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 08 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos respeitos.


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*
vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.930

AUTÓGRAFO Nº 4.511

PROCESSO Nº 13.766

OFÍCIO P.M. Nº 06/93/19

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/06/93

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

01/07/93

Albuquerque


DIRETORA LEGISLATIVA



GP., em 29.06.93.

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

Proc. 13.766


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.511

(Projeto de Lei nº 5.930)

Exige, dos revendedores de gás liquefeito de petróleo, balança e informações de interesse dos compradores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 8 de junho de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º Os revendedores de gás liquefeito de petróleo manterão:

I - em seus postos fixos e volantes:

a) cartaz, em local visível, indicando o peso dos cilindros e botijões;

b) balança à disposição dos compradores;

II - nos cilindros e botijões, impresso contendo instruções sobre:

a) armazenagem correta;

b) manuseio correto;

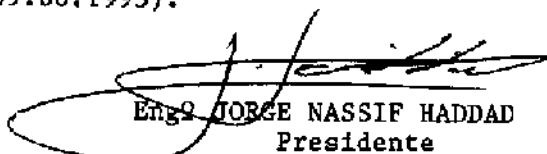
c) providências em caso de vazamento ou defeito.

Art. 2º A infração desta lei importará em multa de dez UFM's - Unidades de Valor Fiscal do Município, dobrada na reincidência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de junho de mil novecentos e noventa e três (09.06.1993).

PUBLICADO
em 15/06/93


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO

em 06/08/93

Fls. 11
Prod 3766
W

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 446/93

Processo nº 11.498-8/93 14265 JUND 8104

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CRJ
Jundiá, 29 de junho de 1993.

[Signature]
Presidente
06/08/93

PROTÓCOLO Nº 001

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Resoluto, Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETADO REJEITADO
votos contrários 13 votos favoráveis 08

[Signature]
Presidente
06/08/93

[Signature]
PRESIDENTE
30/06/93

Cumpre-nos comunicar à V. Exã. e aos

Nobres Vereadores que com fundamento no artigo 72, VII e 53 - da Lei Orgânica Municipal, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.930 aprovado por essa E. Edilidade por considerá-lo ilegal, consoante se depreende das razões a seguir aduzidas.

Dispõe o texto proposto, sobre exigência a ser imposta aos revendedores de gás liquefeito de petróleo quanto a manutenção de balança à disposição dos compradores e de cartaz alusivo ao peso dos cilindros e botijões, - bem como quanto a fixação de impresso nos aludidos recipientes contendo instruções acerca do manuseio, armazenamento e - providências em caso de vazamento ou defeito.

Em que pese ser louvável a intenção do nobre Legislador, demonstrando-se preocupado em defender - os interesses do consumidor, apresenta-se a propositura maculada pelo vício da ilegalidade o que impede sua transformação em lei.

A matéria abordada no projeto afigura-se estranha à competência municipal, consoante se verifica das disposições contidas na Lei Orgânica (artigo 6º e 7º) e -



não poderia ser entendida de outra forma, quando Lei e Decreto-Lei dispõem sobre a matéria para aplicação em âmbito nacional. Note-se que o artigo 6º, inciso XXII, da Carta Municipal ao elencar a competência privativa do Município, expressamente limita sua atuação "quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares" dispondo:

"Artigo 6º - -----

XXII - quanto aos estabelecimentos -
industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para
instalação, localização e funciona--
mento;

b) revogar a licença daqueles cujas-
atividade se tornarem prejudiciais à
saúde, à segurança, ao bem estar, ao
meio ambiente, à recreação, ao sosse-
go público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles -
que funcionarem sem licença ou em de-
sacordo com a lei;

-----".

Os dispositivos que compõem o Decreto-Lei nº 240, de 28 de fevereiro de 1.967 estabelecem as regras a serem observadas para garantia do controle de pesagem de produtos em geral, de vez que define a política e o sistema de metrologia.

Por outro lado, a Lei Federal nº -
7.487, de 10 de junho de 1.986 confere competência ao Conse-



-fls.3-

lho Nacional do Petróleo para tomar todas as medidas que julgar necessárias para assegurar o fiel cumprimento às leis e regulamentos relativos ao petróleo e seus derivados, dentre eles incluído o gás liquefeito.

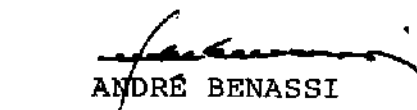
É importante observar, que a fiscalização responsável pelo cumprimento às regras ditadas pela União que versam sobre o assunto tratado no projeto de lei ora vetado, compete ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, o qual no exercício das atribuições que lhe são próprias, periodicamente fiscaliza os depósitos dos distribuidores de gás e além disso, permanecem à disposição para proceder a quaisquer vistorias extraordinárias, quando solicitado através dos Órgãos encarregados da defesa ao consumidor.

Diante de todo o exposto, torna-se indubitável a assertiva no sentido de que a proposta apresenta-se maculada pela ilegalidade com que se reveste.

Destarte, diante dos fundamentos irrefutáveis sob os quais se apoiam as razões do presente veto, -- permanecemos convictos de que os nobres Edis não hesitarão em mantê-lo.

No ensejo, reiteramos nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

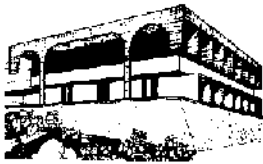
Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mgpf.

CONSULTORIA JURIDICA

PARECER N. 2.133

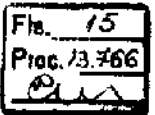
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 5930PROC. 13766

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considera-lo ilegal conforme a motivacao de fls. 11/13
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para discordar das razoes de veto de fls. 11/13 apostas pelo Alcaide, uma vez que nao vislumbramos ali a suposta ilegalidade invocada. O Senhor Prefeito, invocando a competencia Municipal diz que a materia nao diz respeito ao Municipio. Invoca ainda o Decreto Lei 240/67 que garante o controle de pesagem de produtos e a Lei Federal 7.487/86 que regulamenta os derivados de petroleo inclusive o gas liquefeito, e finaliza dizendo que a fiscalizacao e competencia do IPEM quando solicitado. Nao devem prevalecer esses argumentos pois o art. 60., inc. XXIII da L.D.M. diz competir ao Municipio suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber. E este o espirito do presente feito. Como se nao bastasse, a Lei 8.078/90 - Codigo de Protecao e Defesa do Consumidor -, preve em seu art. 60., inc. III, ser direito basico do consumidor "a informacao adequada e clara sobre os diferentes produtos e servicos, com especificacao correta de quantidade, caracteristicas, composicao, qualidade e preco, bem como sobre os riscos que apresentem" (destacamos). O mesmo estatuto em seu artigo 55, paragrafo 1o. diz competir ao Municipio baixar as normas necessarias no interesse da preservacao da vida, da saude, da seguranca, da informacao e do bem-estar do consumidor. Assim, encontra-se legitimada a iniciativa do legislador local, inexistindo a ilegalidade invocada no veto, motivo pelo qual mantemos na integra o nosso parecer de fls. 05, devendo s.m.j. ser rejeitado o veto do Sr. Prefeito.
4. O veto devera ser encaminhado a Comissao de Justica e Redacao, que podera solicitar a audiencia de outras Comissoes, nos termos do artigo 207, paragrafo 1o. do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituicao Federal e a Lei Organica de Jundiá, a Camara devera apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, so podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutinio secreto (art. 66, paragrafo 4o. da CF, c/c o art. 53, paragrafo 3o. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberacao do Plenario, o veto sera pautado para a Ordem do Dia da Sessao imediata, sobrestadas todas as demais proposicoes até sua votacao



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo



final, ressalvadas as materias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituicao da Republica, c/c o artigo 52, paragrafo 3o. da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 07 de junho de 1993.


DR. JOAO JAMPAULO JUNIOR,
~~Consultor Jurídico.~~

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSIONO 13.766

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.930, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que exige, dos revendedores de gás liquefeito de petróleo, balança e informações de interesse dos compradores.

PARECER Nº 390

Através do ofício GP.L. nº 446/93, o Chefe do Executivo comunicou a Edilidade sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.930, do Vereador José Simões do Carmo Filho, que exige, dos revendedores de gás liquefeito de petróleo, balança e informações de interesse dos compradores, por considerá-lo ilegal.

A base da argumentação do Prefeito se prende no Decreto-Lei nº 240, de 28 de fevereiro de 1967, que estabelece regras que devem ser observadas para a comercialização de diversos produtos, dentre eles os derivados do petróleo, e na Lei Federal nº 7.487/86, que confere ao Conselho Nacional do Petróleo as medidas que julgar pertinentes quanto ao fiel cumprimento das leis e regulamentos afetos ao petróleo e seus derivados.

Por esse prisma as razões do veto são convincentes e devem merecer a nossa acolhida, a par do entendimento em sentido contrário oferecido pelo douto órgão técnico em seu Parecer nº 2.133, às fls. 14/15.

Concluimos, em razão do explanado, consignando voto pela manutenção do veto total oposto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.08.1993

APROVADO em 03.08.93

Antonio Augusto Glaretta
ANTONIO AUGUSTO GLARETTA
Eraze Martinho
ERAZE MARTINHO
Comissão

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator
Carlos Alberto Bestetti
CARLOS ALBERTO BESTETTI **CONTRÁRIO**
Francisco de Assis Poço
FRANCISCO DE ASSIS POÇO



26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 24/08/1993

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.930
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 08

REJEITO 13

BRANCOS _____

NULOS _____

AUSENTES _____

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



Fis. 18
Proc. 3766
W

Of. PM 08.93.55
Proc. 13.766

Em 25 de agosto de 1993.

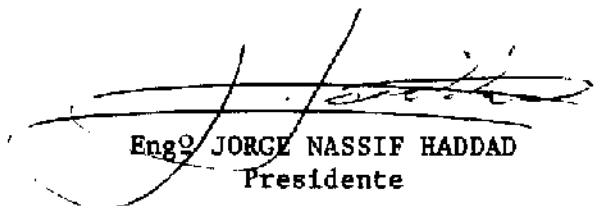
Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.930, objeto do ofício GP.L. nº 446/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 24 último.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Aceite, mais, os nossos melhores respeitos.

Recebi: Jundiaí
em: 26/08/93


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

vsp



LEI Nº 4.186 , DE 31 DE AGOSTO DE 1993

Exige, dos revendedores de gás liquefeito de petróleo, balança e informações de interesse dos compradores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os revendedores de gás liquefeito de petróleo manterão:

I - em seus postos fixos e volantes:

a) cartaz, em local visível, indicando o peso dos cilindros e botijões;

b) balança à disposição dos compradores;

II - nos cilindros e botijões, impresso contendo instruções sobre:

a) armazenagem correta;

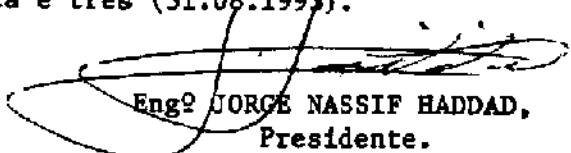
b) manuseio correto;

c) providências em caso de vazamento ou defeito.


Art. 2º A infração desta lei importará em multa de dez UFM's - Unidades de Valor Fiscal do Município, dobrada na reincidência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e três (31.08.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e três (31.08.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Of. PM 08.93.68

Proc. 13.766

Em 31 de agosto de 1993.

Exmo. Sr.

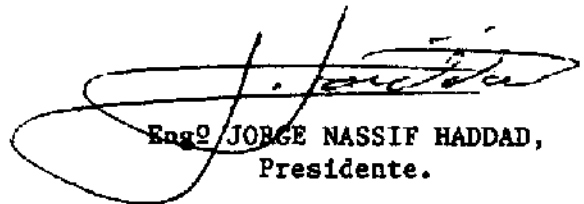
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 08.93.55, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.186, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



IOM 03-09-1993

LEI Nº 4.186, DE 31 DE AGOSTO DE 1993

Exige, dos revendedores de gás liquefeito de petróleo, balança e informações de interesse dos compradores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os revendedores de gás liquefeito de petróleo manterão:

I — em seus postos fixos e volantes:

a) cartaz, em local visível, indicando o peso dos cilindros e botijões;

b) balança à disposição dos compradores

II — nos cilindros e botijões, impresso contendo instruções sobre:

a) armazenagem correta;

b) manuseio correto;

c) providências em caso de vazamento ou defeito.

Art. 2º A infração desta lei importará em multa de dez UFM's — Unidades de Valor Fiscal do Município, dobrada na reincidência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e três (31.08.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e três (31.08.1993)

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

IOM 17-09-93 (retificação)

Na Lei nº 4.186, no fecho,
onde se lê: noventa e três
leia-se: noventa e três

